PROCESSO N°: 0800395-30.2020.8.18.0050

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **ASSUNTO(S):** [Honorários Advocatícios, COVID-19]

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

IMPETRADO: VILMA CARVALHO AMORIM

## DECISÃO

Vistos, etc...

Tenho os embargos protocolados como pedido de reconsideração.

E nesse contexto, retrato-me da decisão anterior.

Isso porque chegou ao conhecimento deste Magistrado que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução n. 314/2020, na qual os prazos dos processos eletrônicos e nos tribunais irão voltar a correr na próxima segunda-feira (dia 04/05/2020).

Assim, a impossibilidade de abertura dos escritórios de advocacia pode resultar em prejuízo para os causídicos e seus clientes.

A fumaça do bom direito já foi vislumbrada por este juízo desde a análise inicial do feito, já que a advocacia é função essencial à justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

O perigo da demora não havia sido enxergado uma vez que os prazos processuais estavam suspensos, não havendo necessidade da medida de urgência, motivo pelo qual a liminar foi indeferida na decisão anterior, situação essa que se modificou em razão da resolução do CNJ que retomou o seguimento dos prazos processuais.

Dessa forma, o pedido satisfaz os requisitos constantes do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009. Existe, outrossim, a possibilidade de resultar ineficaz a medida caso venha a ser concedida ao final, uma vez que com o retorno do seguimento dos prazos processuais os causídicos podem vir a perder prazo caso não possam exercer as suas atividades a contento, fazendo-se necessária a concessão do remédio de urgência, no sentido de garantir aos Advogados o exercício de suas atividades.

Assim, acato o pedido de reconsideração e defiro o pedido liminar, no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Esperantina venha a revisar o decreto municipal que estabelece as atividades essenciais, com o fim de incluir a advocacia privada no rol de atividades essenciais, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, devendo realizar o atendimento aos clientes por meio remoto, a fim de evitar o contato entre pessoas.

Em caso de efetiva necessidade de atendimento presencial, deve ser agendado horário a fim de evitar aglomeração, devendo ainda os causídicos atenderem a todas as recomendações de saúde emitidas pela OMS, Ministério da Saúde e pela própria impetrada, enquanto gestora

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA (CÍVEL) DA **COMARCA DE ESPERANTINA**

Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000

de saúde no município, em relação ao funcionamento dos serviços essenciais durante o período da pandemia.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Em igual prazo a autoridade coatora deverá fazer juntar toda a documentação referente ao caso.

Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias opinar, nos termos do artigo 12 e parágrafo único da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se com as cautelas legais.

ESPERANTINA-PI, 2 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Esperantina (Cível)